

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

REGULAMENTO DO CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO

A Medida Provisória nº 381, de 06/12/93, DOU de 07/12/93, alterou parcialmente os dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, que tratam respectivamente a regulamentação do Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Entre outras alterações, constam o seguinte:

- * Cria a Carteira de Identificação para o Segurado Especial;
- * A pessoa física, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral e o segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural, etc) ficam obrigados a apresentar ao INSS a "Declaração Anual das Operações de Venda";
- * O 13º salário integra apenas para salário-de-contribuição, porém não entra para cálculo de benefício;
- * Extingue o Abono de permanência em serviço;
- * Volta a rescisão de contrato de trabalho nos casos de aposentadorias;
- * Estende o salário-maternidade à segurada especial;
- * A empresa passa a fornecer ao sindicato profissional cópia da GRPS;
- * A empresa passa a afixar no quadro de horário de trabalho, cópia da GRPS;
- * Extingue pecúlios dado ao aposentado por idade ou por tempo de serviço que volta para o trabalho e ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho;
- * Faculta aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS;
- * Obriga as empresas a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) na contraprestação de operações de crédito junto a bancos;
- * outros.

Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Os arts. 12, 25, 28, 37, 68 e 93 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 12 - ...

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24/07/91. "

" Art. 25 - ...

III - 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial para o custeio do salário-maternidade da segurada especial.

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o § anterior, ou a inexactidão das informações prestadas, importará na perda da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo, é condição indispensável para a renovação da inscrição do segurado especial. "

" Art. 28 - ...

§ 7º - O 13º salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (*)

(*) texto alterado - correção DOU 09/12/93.

...

" Art. 37 - ...

§ 1º - Recebida a notificação do débito, ou o auto de infração, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa perante o INSS.

§ 2º - Sendo mantido o débito ou aplicada a multa, poderá ser interposto recurso para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, desde que com provado em guia própria o depósito do valor do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multas, até a data de efetivação do depósito. "

" Art. 68 - O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, mensalmente, ao INSS, a ocorrência ou não de óbitos. Em caso positivo, enviará lista nominal dos óbitos registrados.

§ único - O descumprimento deste artigo sujeitará o Titular da Serventia à multa de 10.000 UFIR. "

" Art. 93 - O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento, se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

...

Art. 2º - Os arts. 25, 49, 71, 73, 82, 109 e 113 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 25 - ...

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. "

" Art. 49 - ...

I - ...

a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até 90 dias após a rescisão contratual;

b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

11 - para os demais segurados, da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício. "

" Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no § único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a da

ta de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 dias após o parto. "

" Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no regimento desta Lei. "

" Art. 82 - No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente a soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. "

...

" Art. 109 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 meses, podendo ser renovado.

...

" Art. 113 - ...

§ único - Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a 60 dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. "

Art. 39 - A partir de 90 dias desta Medida Provisória, à segurada especial de que trata o art. 39 da Lei nº 8.213 de 1991, será concedido salário maternidade no valor de um salário mínimo mensal, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 49 - A comprovação do exercício da atividade rural, a partir da vigência desta Medida Provisória, far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 39 e 49 do art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991.

Art. 59 - A partir da vigência desta Medida Provisória, ficam as empresas obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia de Recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 19 - Para os fins desta Medida Provisória, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º - Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o **caput** terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base geográfica.

Art. 6º - Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto Lei nº 5.452, de 01/05/43.

Art. 7º - O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas em sua base geográfica.

Art. 8º - É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º;
- II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou
- III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

§ único - Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 9º - Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de 90 9.000 UFIR para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 10 - A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 8º desta Medida Provisória implicará a cessação do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 5º e 7º pelo prazo de:

- I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;
- II - 4 meses, quando fundamentada no inciso III.

§ único - Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, disciplinará:

- I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 5º e 7º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;
- II - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 5º por parte do sindicato;
- III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 9º;
- IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas na forma do art. 10.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212 de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

- I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FCN, FCNE, FCCO, FINAM e FINOR);
- II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEC; e
- III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º - A exigência instituída no **caput** aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta Medida Provisória, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 13 - A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedido às empresas.

Art. 14 - As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas, conforme especificação técnica da Autarquia.

Art. 15 - O descumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 desta Medida Provisória sujeitará os infratores às multas de:

- I - 100.000 UFIR por operação contrada, no caso do art. 12;
- II - 20.000 UFIR no caso do art. 14.

Art. 16 - Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a

faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 17 - A partir da vigência desta Medida Provisória, até 28/02/94, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 01/08/93, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos §§ deste artigo.

§ 1º - Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º - A garantia a que se refere o § anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

- a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de 5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocados à disposição do SUS no mínimo 60% de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;
- b) mediante dedução mensal de 12,5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocados à disposição do SUS no mínimo entre 30 e 60% de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º - Para a efetivação da dedução referida no § anterior, os acordos conterão:

- a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;
- b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º - O valor da dedução prevista no § terceiro será convertido em UFIR por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º - O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º - No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no ~~caput~~ deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 01/08/93, serão reduzidas em 50%, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta Medida Provisória.

§ 8º - A redução de que trata o § anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 05/01/93.

Art. 18 - Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I - em até 24 meses, no caso de acordo celebrado no mês de dezembro/93, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a

01/08/93;

II - em até 16 meses, no caso de acordo celebrado no mês de janeiro/94, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93;

III - em até 8 meses, no caso de acordo celebrado no mês de fevereiro/94, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93;

Art. 19 - Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ único - Da aplicação do disposto no art. 18 desta Medida Provisória, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

Art. 20 - Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR mensal, manifestando-se as partes em 5 dias.

Art. 21 - As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS, serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido, até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

§ único - A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 22 - Fica prorrogado até 31/10/93 o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Art. 23 - As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91, deverão apresentar, no prazo de 60 dias, perante o INSS, a prestação de contas dos atos praticados até 31/10/93, para a liquidação de suas obrigações.

§ único - O descumprimento do prazo acima referido implica na imediata execução de débitos verificados.

Art. 24 - Fica autorizado o INSS a contratar, 50 colaboradores, pelo prazo improrrogável de 12 meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Art. 25 - Os depósitos recursais instituídos por esta Medida Provisória serão efetuados conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei 6.830/80.

Art. 26 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "i" do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e § único e o inciso III do art. 124, todos da Lei nº 8.213/91. "

UFIR - PERÍODO DE 15/09/93 ATÉ 16/12/93

15/09/93= 63,75	07/10/93= 80,52	01/11/93= 102,59	25/11/93= 130,25
16/09/93= 64,63	08/10/93= 81,72	03/11/93= 104,14	26/11/93= 131,99
17/09/93= 65,52	11/10/93= 82,96	04/11/93= 105,71	29/11/93= 133,76
20/09/93= 66,42	13/10/93= 84,22	05/11/93= 107,31	30/11/93= 135,55
21/09/93= 67,33	14/10/93= 85,50	08/11/93= 108,93	01/12/93= 137,37
22/09/93= 68,26	15/10/93= 86,79	09/11/93= 110,58	02/12/93= 139,14
23/09/93= 69,20	18/10/93= 88,11	10/11/93= 112,25	03/12/93= 140,94
24/09/93= 70,20	19/10/93= 89,45	11/11/93= 113,95	06/12/93= 142,76
27/09/93= 71,21	20/10/93= 90,81	12/11/93= 115,67	07/12/93= 144,60
28/09/93= 72,30	21/10/93= 92,19	16/11/93= 117,42	08/12/93= 146,47
29/09/93= 73,48	22/10/93= 93,59	17/11/93= 119,20	09/12/93= 148,43
30/09/93= 74,68	25/10/93= 95,01	18/11/93= 121,00	10/12/93= 150,42
01/10/93= 75,90	26/10/93= 96,46	19/11/93= 122,83	13/12/93= 152,44
04/10/93= 77,03	27/10/93= 97,93	22/11/93= 124,65	14/12/93= 154,48
05/10/93= 78,18	28/10/93= 99,46	23/11/93= 126,50	15/12/93= 156,55
06/10/93= 79,34	29/10/93= 101,01	24/11/93= 128,38	16/12/93= 158,65

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).